FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

NATÁLIA LUCHINI

DELITOS DE ORGANIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: SIGNIFICADO DA CONDUTA "INTEGRAR" ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Trabalho de qualificação apresentado como requisito para aprovação no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

SÃO PAULO

2024

NATÁLIA LUCHINI

DELITOS DE ORGANIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: SIGNIFICADO DA CONDUTA “INTEGRAR” ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Penal Econômico.

Área de concentração: Direito Penal Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali

SÃO PAULO

2024

1. O Problema.

A Lei de Organizações Criminosas conta com pouco mais de 10 anos de promulgação no Brasil e centenas de milhares de casos julgados aplicando a lei, no mínimo, considerando todas as instâncias de julgamento no País. Trata-se, portanto, de diploma legislativo que faz parte do cotidiano dos julgadores sejam estaduais ou federais, bem como dos tribunais superiores, sejam pelas condutas tipificadas, sejam pelos aspectos processuais inovadores da Lei. Assim, nota-se o alto impacto social e institucional da Lei nº 12.850/2013.

Não obstante a importância teórica e prática do crime de organização criminosa, aspectos essenciais do delito e da lei ainda são pouco explorados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente no âmbito do direito penal material. A criminalização em si da conduta de se integrar uma organização criminosa traz uma série de desafios dogmáticos que não parecem ter sido enfrentados pela doutrina ou pelos tribunais brasileiros na profundidade que o assunto requer. A começar pela questão do bem jurídico ofendido, que na visão da doutrina majoritária, é a controversa "paz pública", a qual consideramos que acaba por esconder a antecipação da tutela penal desenhada pelo legislador.

Além disso, o cometimento do delito de "promover", "constituir", "financiar" ou "integrar" organização criminosa, conforme artigo 2º, *caput*, da Lei nº12.850/2013 tem pena relativamente alta, podendo ser considerado crime hediondo, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, V da Lei nº 8.072/1990. Ainda, trata-se de antecipação da tutela penal e de punição pelo cometimento de práticas não simplesmente atribuíveis ao próprio indivíduo, mas a outros dentro do grupo criminoso, o que mostra a gravidade da imputação de responsabilidade penal pelo cometimento do referido delito associativo.

De fato, em muitos casos é difícil se estabelecer com precisão o que significa, ou a quais condutas se deve atribuir como resultado a conduta de "integrar organização criminosa" – sendo dos verbos do texto legal o mais obscuro - razão pela qual o esforço e o ônus argumentativo para se imputar responsabilidade penal nesses casos devem ser altos. Consideramos, destarte, que seja necessário o estabelecimento de parâmetros mínimos de responsabilidade individual e de contribuição para as atividades de uma organização criminosa para se considerar que determinado indivíduo seja considerado membro ou que integre referida organização nos termos da lei.

Organizações criminosas, muitas das vezes, são estruturas complexas[1], com indivíduos indo e vindo, aderindo e integrando o grupo em diferentes graus de importância e participação, especialmente em funções intermediárias e de baixa relevância dentro da estrutura. Assim, é necessário pensar um modelo de imputação criminal adequado às diferentes participações e modos de integrar, sem recorrermos a interpretações circulares - que pouco contribuem para a adequada imputação criminal - especialmente em casos cinzentos, que levantam dúvidas nos órgãos de acusação e no momento de aplicação da norma pelos juízes.

O caminho a ser percorrido dentro da dissertação para se desenvolver tais parâmetros mínimos, passa pelo estudo reflexivo dos principais pontos teóricos dentro do tema das organizações criminosas, como bem jurídico, exegese do tipo penal, modelos de atribuição de responsabilidade penal e estudo de jurisprudência. Este, também possibilita um panorama de como tem sido tratada a criminalização da conduta estudada pelos julgadores.

2. Desafios.

Um dos principais desafios do trabalho de dissertação no tema escolhido está no capítulo que trata do estudo da jurisprudência e em como relacioná-lo bem com os demais capítulos da dissertação. Isso porque, relativamente à parte teórica, existe bastante material para estudo e reflexão, mesmo que a maior parte seja de autoria estrangeira, o que facilita a elaboração do trabalho. Na doutrina nacional, embora não sejam abundantes os estudos no tema em específico, existem artigos e dissertações recentes. Todavia, no que se refere à pesquisa de jurisprudência não encontramos nada muito aprofundado até o momento.

Além disso, a pesquisa da jurisprudência é desafiadora pois, exige o (i) desenvolvimento de um método de pesquisa, com a criação de uma matriz de análise dos casos; (ii) um recorte temporal e temático bastante restrito, tendo em vista que são milhares de decisões dos tribunais superiores que julgaram casos envolvendo o crime de

[1] Como referência acerca do nascimento, forma de estrutura, de agir, impacto social etc. relativamente ao Primeiro Comando da Capital, para exemplificar famosa organização criminal do conhecimento de todos, v. FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: Uma História do PCC.* São Paulo, Companhia das Letras, 2018 e DIAS, Camila Nunes, MANSO, Bruno Paes. *A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

organização criminosa desde a promulgação da lei; (iii) uma busca específica dentro dos acórdãos apenas da parte que interessa ao trabalho, que é a busca por tentar entender qual o raciocínio jurídico-dogmático que leva os julgadores a considerarem que determinado agente é membro ou não de uma organização criminosa; (iv) amarrar a pesquisa empírica à pesquisa teórica.

Outro desafio se refere à exegese em si do verbo "integrar" constante do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, uma vez que se trata de recorte bastante específico e vertical, em relação ao qual não encontramos trabalhos nacionais de fôlego. Todavia, os desafios do trabalho, se bem explorados, permitirão conclusão propositiva da dissertação que poderá orientar os profissionais do direito que atuem com o tema, uma das principais funções do mestrado profissional.

3. Sumário Provisório.

1. INTRODUÇÃO

1. Apresentação do problema, justificativa da escolha do tema e perguntas de pesquisa

1.2 Esclarecimentos metodológicos

2. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELOS TIPOS PENAIS ASSOCIATIVOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 Noções fundamentais sobre o bem jurídico

2.1.1. Conceitos e funções de bem jurídico

2.1.2. Bens jurídicos de natureza coletiva

2.2 Bem jurídico nos delitos de organização

2.2.1 Paz pública

2.2.2. Bem jurídico do crime-fim do delito de organização

2.3 Síntese parcial: Direito Penal de Exceção?

3. O SIGNIFICADO DO VERBO "INTEGRAR" ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AOS INTEGRANTES DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO

3.1. A realização do tipo penal previsto no artigo 2º da Lei 12.850/13: a exegese do verbo integrar

3.1.1 Interpretação literal

3.1.2 Interpretação sistemática

3.1.3 Interpretação histórica

3.1.4 Interpretação teleológica

3.1.5 Outros métodos de interpretação

3.2 A atribuição de responsabilidade penal no crime de organização criminosa

3.2.1 Modelos de atribuição de responsabilidade por transferência

3.2.2 Modelos de atribuição de responsabilidade individual

3.4 Tomada de posição

3.5 Síntese conclusiva: a relação entre a exegese do verbo "integrar" e o modelo de atribuição de responsabilidade

4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1 Matriz de análise das decisões

4.2 Análise do que é integrar organização criminosa nas decisões do STJ

4.2.1 Recorte e esclarecimentos iniciais das decisões analisadas no STJ

4.3 Grupo de decisões 1: análise dos casos que não envolvem crimes-fim de tráfico de drogas

4.4 Grupo de decisões 2: Análise dos casos que envolvem associação ao tráfico de drogas

4.5 O caso das mulas do tráfico de drogas

4.6 Existe um perfil de condutas e comportamentos suficientes para que se considere alguém como membro integrante de organização criminosa pelo STJ?

4.6 Recorte e esclarecimentos iniciais das decisões analisadas no STF

4.7 Análise do que é integrar organização criminosa nas decisões do STF

4.8 Conclusões

CONCLUSÕES

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

4. Explicação justificada e fundamentada do provável conteúdo de cada capítulo.

O capítulo 1 é dedicado à introdução, que traz panorama do tema, o problema e as perguntas de pesquisa que orientam a dissertação. Conta também com item que descreve a metodologia a ser utilizada.

O capítulo 2 é dedicado inteiramente ao estudo do bem jurídico nos delitos associativos, onde são analisados os principais posicionamentos na literatura estrangeira e nacional. A análise acerca do conteúdo do bem jurídico se justifica, pois, é uma das principais questões dogmáticas em relação ao crime de organização criminosa. Além disso, o estudo do bem jurídico é importante para a exegese das condutas a que se imputa o cometimento do crime de acordo com o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2012, análise feita nos capítulos 3 e 4. Isso porque a análise do bem jurídico diz respeito, essencialmente, aos limites da criminalização legítima, sendo que a indeterminação dos conceitos de bens jurídicos poderia levar a uma criminalização ilimitada.

Os capítulos 3 e 4 são centrais para a dissertação. No terceiro será analisada de forma aprofundada todas as possibilidades de interpretação do verbo "integrar" dentro do contexto do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013. Inicia-se com a interpretação literal, passando pelos métodos de interpretação clássicos aplicáveis e outros que venham a ser considerados relevantes quando da elaboração do capítulo. Os itens seguintes se referem aos modelos de atribuição de responsabilidade penal para os delitos associativos, passando pelos principais posicionamentos da doutrina nacional e internacional. O último e conclusivo item do capítulo relaciona a forma como se faz a exegese do tipo penal à forma como se atribui a responsabilidade pelo fato delitivo.

Por fim, com apoio na parte teórica será desenvolvida metodologia de análise das decisões judiciais escolhidas. Serão analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo que o recorte inicial é temporal. A partir do primeiro recorte será possível dividir as decisões por grupos de crimes ou situações específicas, como o caso das mulas do tráfico de drogas.

Desenvolvidos todos os capítulos, será possível a elaboração de capítulo final em que se estabelecem quais os parâmetros mínimos para que seja possível a incidência do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, assim como a forma pela qual a jurisprudência poderá fazer uso de referidos parâmetros. A hipótese é a de que tais parâmetros mínimos não foram desenvolvidos dentro da jurisprudência, a exemplo da doutrina nacional, e se foram, será possível se constatar em qual medida e como podem ser aprimorados.

A bibliografia já foi levantada em boa medida, sendo complementada daqui em diante com busca de artigos específicos referentes a aspectos reputados relevantes para a análise e não abarcados pelas obras já reunidas e analisadas.

5. Estágio atual da pesquisa.

A pesquisa conta com os capítulos em desenvolvimento, sendo o capítulo 2 o mais avançado. Os demais se encontram estruturados, mas ainda constam com menos de 30% do quanto a ser desenvolvido. O capítulo 4 requer especial atenção, embora a pesquisa das decisões já tenha sido iniciada, ainda é necessário organizar melhor o sumário do capítulo, desenvolver melhor a metodologia de trabalho e desenhar a matriz com base na qual as decisões serão analisadas, de forma que provavelmente será necessário começar a análise novamente.

6. Cronograma de trabalho.

A partir deste momento a pesquisa conta com aproximadamente 8 ou 9 meses para de desenvolvimento e conclusão, tendo em vista a data agendada para a banca de qualificação. Assim, até janeiro de 2025 a pesquisa referente aos capítulos de 1 a 3 estará encerrada, permanecendo os demais meses para o desenvolvimento da pesquisa de jurisprudência, conclusão e revisão do trabalho (maio de 2025).

Anexo I – Páginas prontas e em desenvolvimento até o momento

1. Introdução

1.1 Apresentação do problema, justificativa da escolha do tema e perguntas de pesquisa

A figura dos delitos de associação no direito penal não é recente[2], tampouco a existência de grupos de indivíduos que se reúnem de forma organizada e estruturada em torno do objetivo comum de cometimento de crimes. No entanto, foi apenas na esteira da internacionalização do direito penal e após anos de debate no Brasil que em 2013 foi tipificado o crime de organização criminosa por meio da promulgação da Lei nº12.850[3].

Assim, mais de 10 anos se passaram desde a promulgação da Lei de Organização Criminosa (Lei n 12.850/13), tendo sido feitos muitos esforços visando à compreensão e ao aperfeiçoamento dos institutos processuais penais, enquanto ainda permanece necessário o aprofundamento do debate sobre questões de direito material[4], especialmente no que se refere à análise da imputação de responsabilidade. Se podemos dizer que se trata de uma lei que "pegou"[5], a expansão e fortalecimento das organizações criminosas também é realidade: de acordo com recente relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais ("SENAPPEN"), há ao menos 88 organizações criminosas mapeadas em território nacional[6].

---

[2] Para breve histórico: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Econômico 2*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 646.

[3] Acerca dos debates anteriores à Lei nº 12.850/2013, v. ESTELLITA, Heloísa. *Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 59 e ss.

[4] V. CAMPANA, Felipe; TEIXEIRA, Adriano. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023, p. 206.

[5] Para se utilizar da expressão de Felipe Campana e Adriano Teixeira. V. CAMPANA, Felipe; TEIXEIRA, Adriano. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023, p. 205.

[6] O relatório expõe a extensão do crime organizado no Brasil e foi desenvolvido pela Diretoria de Inteligência Penitenciária (Dipen), vinculada à Senappen. Para o documento, foram usados como base o sistema prisional e a presença de detentos faccionados em cumprimento de pena nas unidades prisionais do País. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-mapa-das-organizacoes-criminosas-2024.> O relatório ainda não foi publicado, mas o Estadão e a Folha de São Paulo tiveram acesso, seguem as reportagens: <https://www.estadao.com.br/brasil/mapa-do-governo-mostra-como-pcc-cv-e-mais-86-

A escolha político-criminal de se punir autonomamente o crime de organização criminosa, ao invés de se aderir aos modelos tradicionais de autoria, participação e concurso de pessoas, passa pelo potencial de gravidade tanto da forma de cometimento dos delitos quanto dos tipos de crimes-fim efetivamente perpetrados, uma vez que a agremiação estruturada de indivíduos pode facilitar sobremaneira a atividade delitiva. Isso porque uma organização criminosa possibilita a existência de divisão de tarefas[7] – tal qual em empresa constituída licitamente, em que os indivíduos trabalham para obter remuneração ao mesmo tempo em que fortalecem a empresa – e a "contratação de terceiros" que cometam delitos pontualmente em prol da organização, ou mesmo exerçam atividades lícitas em prol da agremiação. Em outras palavras, a existência de uma organização criminosa permite a submissão dos indivíduos em diferentes graus de vinculação e responsabilidade além de ser possível a realização de atividades originalmente lícitas dentro de seu seio.

Não há dúvidas de que o crime organizado é um problema grave e que ultrapassa quaisquer fronteiras nacionais. A questão que ainda permanece sem acordo é o que realmente constitui o crime organizado[8], e em caso de concordância acerca de seu significado, quem - e por meio de quais atos - pode ser considerado membro de uma organização ilícita[9] dentro da lógica do Direito Penal Liberal.

Mesmo concordando que a aplicação das categorias clássicas de autoria e concurso de agentes não é suficiente para a punição de crimes praticados por meio de

---

faccoes-criminosas-se-distribuem-nas-prisoes/?srsltid=AfmBOoowWlhzJigEfSJa99hE8JXMLoMfiBZsDAWRs_FZXUbt5_ARACm2&logora_drawer=%2Fdebates%2Fcommentaires%2FAAKWNGJN3ZGDDI55JQRDG66NUI>; https://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2024/11/ministerio-da-justica-contabiliza-88-organizacoes-criminosas-no-brasil.shtml. Acessos em 02.11.2024.

[7] Dentre as inúmeras as organizações criminosas atuando na sociedade contemporânea, nacionais e internacionais, certamente há diferenças entre elas no que se refere a grau de verticalização, reconhecimentos de pares, ideologia etc o que seria, no entanto, trabalho que fugiria do escopo da presente pesquisa e do direito criminal. De qualquer modo, é necessário ao pesquisador em direito penal levar em consideração as circunstâncias da realidade fática para melhor delimitar conceitos, interpretações e ideias.

[8] Nicolás Santiago Cordini traz reflexões importantes no tema: "a pesar del consenso que el crimen organizado representa un problema de orden mundial, no existe acuerdo acerca de lo que el crimen organizado realmente es. el actual debate sobre cómo debería ser definido el concepto en cuestión, con el foco puesto sobre los individuos y las estructuras de la organización o si, por el contrario, debería ser definido con base en las actividades criminales y como estas se encuentran organizadas, mantiene tanto a científicos sociales como a los juristas en un círculo vicioso". SANTIAGO CORDINI, Nicolás. Delitos de organización: los modelos de 'conspiracy' y 'asociación criminal' en el Derecho interno y en el Derecho internacional. Revista Derecho Penal y Criminologia, vl. 38, n. 104, pp. 75-120, jan./jun, 2017, p.

[9] Se pensarmos em termos sociológicos dentro da realidade brasileira, tal questionamento é essencial, dada a capilaridade e a multiplicidade de sentidos que adquiriram as organizações criminosas em inúmeras comunidades em praticamente todos os estados do país.

organizações criminosas, já que o modelo tradicional poderia levar à não punibilidade de "chefes", é necessário ter claro quais os fundamentos de legitimidade da incriminação, para além das razões pragmáticas de política criminal[10]. Além disso, é preciso construir parâmetros para se identificar quando se está diante da figura do integrante de uma organização criminosa por parte da doutrina e da jurisprudência.

Dentro de um contexto de punição em que se responde pelos atos que outros indivíduos cometem, o que efetivamente ocorre dentro da peculiaridade de uma organização criminosa, em que há inclusive um senso de responsabilidade reduzido por parte do agente, é necessário que se delineie uma contribuição individual mínima que se conecte ao injusto coletivo permitindo a imputação criminal respeitando o direito penal do fato[11].

Os critérios legais que estabelecem os requisitos essenciais do que seja uma organização criminosa[12]e a enumeração das condutas[13] pelas quais se comete o crime não responde a questões que surgem nos casos concretos envolvendo as incontáveis possibilidades fáticas em que seria possível a integração ou não de determinado indivíduo a uma organização criminosa.

Desse modo, a principal pergunta que guia a presente pesquisa é: o que é integrar organização criminosa? Uma "mula do tráfico"[14] que transportou droga uma ou mais vezes nesta condição integra a organização? Um agente que comete um único crime

---

[10] CAMPANA, Felipe; TEIXEIRA, Adriano. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 209-210.

11 A preocupação é ainda relevante, como coloca Schünemann, ao falar sobre as formas primitivas de punição: "A superação destas formas primitivas de direito penal e o estabelecimento de um moderno direito penal preventivo até hoje não foram concluídos, estando sempre ameaçados de recaída em formas mais primitivas, devendo-se distinguir um aspecto objetivo, referido ao fato, bem como um aspecto subjetivo, referido ao autor." O direito penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos! – Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito Liberal.

[12] Artigo 1º, §1º, da Lei nº 12. 850/13: "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

[13] Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa."

[14] "Mula do tráfico" é como se chama o indivíduo - e o termo utilizado em decisões judiciais - que apenas transporta a droga, a qual pertence à organização criminosa, de um ponto a outro, agenciada muitas vezes pontualmente para a prática uma única vez. Em geral não tem ligação com a organização, não sabendo nomes de integrantes, origem da droga, que lhe é entregue em local combinado de véspera, em regra, junto com as informações do trajeto a ser percorrido e do destino da droga, mediante pagamento.

em prol da organização também a integra em qualquer circunstância? Aquele que fornece um serviço, em princípio lícito, para a organização criminosa e seus membros, como motoristas, cozinheiros, contadores, arquitetos – em suma, fornecedores externos – são integrantes da organização? Quais critérios devem orientação à atribuição de responsabilidade à título de se integrar uma organização criminosa?

1.2 Esclarecimentos metodológicos

O trabalho tem por objetivo a investigação científica voltada à proposição de melhorias dentro do tema estudado. Para tanto, recorremos além do estudo teórico e normativo, ao estudo da jurisprudência, que consideramos relevante, pois, (i) o tema estudado tem fortes implicações práticas e é necessário apreendermos o que tem sido feito no âmbito das decisões judiciais; (ii) para que se apresente uma conclusão propositiva no âmbito teórico consideramos necessária uma análise retrospectiva da jurisprudência além do próprio estudo reflexivo da doutrina.

As perguntas de pesquisa que norteiam o estudo teórico norteiam também a pesquisa de jurisprudência: é possível responder o que seja integrar uma organização criminosa a partir dos julgados do STJ e do STF? Existe um modelo de atribuição de responsabilidade penal aos crimes de organização criminosa? O pertencimento formal à organização realiza o tipo penal do art. 2º, *caput,* da Lei das Organizações criminosas? Diversas outras perguntas podem ser feitas quando da análise das decisões, mas essas são nucleares.

Até pelo teor dos questionamentos feitos, é necessário que a pesquisa trate as informações obtidas de forma qualitativa15, e não quantitativa, que é o tratamento numérico dos dados16. Interessa-nos um aspecto específico dos julgados, qual seja: o raciocínio indutor da conclusão de que determinada conduta preenche o conteúdo do tipo

---

[15] "A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações". IGREJA, Rebeca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito Machado, In: Maíra Rocha (Org.). "Pesquisar empiricamente o direito". São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 11-37.

[16] PIRES, Alvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teóricos e metodológicos. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H.; LAPERRIERE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Alvaro (Orgs.). A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008a. p. 154-211.

penal objeto de estudo. Embora seja pesquisa qualitativa, não se trata, metodologicamente, de estudo de caso17, quando seria necessária a escolha de apenas um deles, por isso, trata-se da análise de casos.

Tendo em vista o elevado volume de decisões sobre o tema18, foi necessário efetuar recorte temporal de aproximadamente um ano e meio de decisões publicadas, conforme dados dos itens subsequentes quando se analisam especificamente as decisões de cada tribunal. A amostra não esgota o tema nas decisões do STJ e do STF, mas é possível obter um panorama de como o tema é tratado, se há um padrão de análise que se repete e, o mais importante, se há clareza acerca de um modelo de imputação a partir dos casos estudados, respondendo às perguntas feitas no trabalho.

Um esclarecimento se faz necessário: as decisões não foram analisadas com o objetivo de se extrair delas os conceitos objeto de estudo, uma vez que tais conceitos são obtidos a partir do estudo teórico. A hipótese da qual se partiu foi a de que se tal método de análise das decisões fosse utilizado, provavelmente, apenas obter-se-ia argumentação casuística, com baixa probabilidade de se encontrar pensamento sistêmico do ponto de vista dogmático.

É certo que estudar decisões judiciais ou jurisprudência passa pela casuística, que muitas vezes pode influenciar o pensamento dogmático, o qual não deve se enclausurar longe da realidade. No entanto, dado o funcionamento do Judiciário brasileiro, em que os juízes nem sempre19 se reúnem para formar posicionamento comum acerca dos temas trazidos, há maior dificuldade em se obter do estudo jurisprudencial argumentação sólida para aplicação geral ou a determinado conjunto de casos.

---

[17] FEFERBAUM, Marina, QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa em Direito - Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2019, E-book, Kindle; v. também MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito, em Machado, Maíra Rocha (Org.). "Pesquisar empiricamente o direito". São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 357-386.

[18] A título exemplificativo, na busca de jurisprudência do STJ os termos "organização criminosa" resultam em 15.055 acórdãos, com os termos "integra organização criminosa" 960 acórdãos, quando a pesquisa é realizada sem limite temporal (busca em outubro de 2024).

[19] Com exceção dos procedimentos previstos no CPC, porém ausentes no CPP, e quando da formulação de súmulas. V. dentre outros: GUALANO, Miguel. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1034-1069. MENDES, Conrado Hubner. (2010, 1 de fevereiro). Onze ilhas. Folha de São Paulo , p. 3.

2. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELOS TIPOS PENAIS ASSOCIATIVOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A análise acerca do conteúdo do bem jurídico é uma das principais questões dogmáticas que emergem em relação ao crime de organização criminosa, ao lado do alcance e limites da imputação da responsabilidade criminal. Além da centralidade do tópico quando se estuda o crime de organização criminosa em seu aspecto material, o estudo do bem jurídico é importante para a exegese das condutas a que se imputa o cometimento do crime de acordo com o artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2012, análise feita nos capítulos 3 e 4. Isso porque a análise do bem jurídico diz respeito, essencialmente, aos limites da criminalização legítima, sendo que a indeterminação dos conceitos de bens jurídicos poderia levar a uma criminalização ilimitada[20].

2.1 Noções fundamentais sobre o bem jurídico

A existência de normas penais, que restringem a liberdade do indivíduo em diferentes graus chegando a atingir seu núcleo duro, a liberdade física com seus evidentes impactos psicológicos, decorre da necessidade de proteger determinados bens e interesses que possuam relevância o bastante para estarem sob a tutela jurídico-penal, observando-se uma escala de importância cuja preferência é a salvaguarda da própria existência do indivíduo.

O bem jurídico se relaciona com o princípio basilar da ofensividade ou lesividade, na medida em que este exige a lesão ou perigo concreto de lesão a bem jurídico[21]. Assim, a teoria do bem jurídico – que conta com quase 300 anos[22] – surge da

---

[20] CANCIO MELIÁ, Manuel. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Delitos de organización.* Buenos Aires: B de F, 2008, p. 45.

[21] Greco p . 76

[22] "É evidente que uma limitação exclusiva à proteção de bens jurídicos já não faz mais justiça às exigências de um Direito Penal moderno. Isso não surpreende, quando recordamos que essa concepção possui suas bases intelectuais no Iluminismo, há quase 300 anos não tendo, já por isso, a capacidade de solucionar todos os problemas que o subsequente desenvolvimento da ciência, técnica e indústria criou. Daí surgirem novas e abrangentes tarefas para o Direito Penal, as quais devem ao menos ser mencionadas." P. 130, Roxin. Ver ainda, BADARÓ, Tatiana. "a trajetória centenária da teoria do bem jurídico é marcada, (...) por uma série de altos e baixo. Assim, se, por um lado, a teoria tocou ´o fundo do poço' durante o regime totalitário nazista na Alemanha, por outro, alcançou seu auge no período pós-Segunda Guerra Mundial, logrando significativo sucesso na reforma do Direito Penal Alemão. Na atualidade a teoria do bem jurídico é tida, por alguns, como uma teoria 'fora de moda' ou em seu 'leito de morte', sendo lugar-comum falar em crise da teoria do bem jurídico. Com efeito, é inegável que a noção de bem jurídico enfrenta uma crise no que diz respeito a sua função de controle crítico da atividade de incriminação do legislador penal. Apesar disso, a intensa produção doutrinária dos últimos anos, impulsionada pelos próprios propulsores da teoria, constitui

necessidade de se estabelecer critérios legítimos para justificar a norma penal e limitar o poder do legislador baseada na ideia de danosidade (ou lesividade).[23] No entanto, destacamos, desde já, que não há consenso sobre seu conceito alcance e função.

A história da teoria do bem jurídico conta com esvaziamentos do seu conceito por um lado, e com a expansão de sua compreensão e utilização por outro, o que pode representar riscos para a liberdade individual na medida em que tal utilização se afasta da função político garantista, a qual será explorada no item a seguir. Muito se falou nas últimas décadas em uma crise da teoria do bem jurídico[24], sem que, no entanto, faça sentido abandoná-la na perspectiva de diversos autores e também deste trabalho[25]. No centro do debate atual estão os bens jurídicos coletivos ou supraindividuais, que se multiplicaram com a modernização e a expansão do Direito Penal, contexto em que a categoria de bem jurídico individual já não mais seria suficiente como formulada em sua origem[26].

Nos itens que seguem, faremos breve análise acerca do conceito e funções do bem jurídico, passando a analisar os principais pontos de interesse no que se refere à discussão do bem jurídico nos delitos associativos.

2.1.1. Conceitos e funções de bem jurídico

---

indicativo de que ela está mais viva do que nunca." P. 19. Para a evolução histórica da teoria do bem jurídico, v.

[23] "É verdade que esta ideia fundamental, que na época do Iluminismo era entendida como a base de qualquer teoria do Estado, foi, ao curso do tempo, manifestada em diferentes formulações, chegaremos à seguinte concepção dos fundamentos bem como limites do direito penal: pode-se desenvolver, por meio de considerações jusracionalistas, um conceito de crime que não está sob a disposição do legislador e que é definido através da ideia do dano social infligido sobre os bens naturais ou socialmente criados dos membros da sociedade." COMPLETAR NOTA

[24]

[25] "A teoria do bem jurídico não tem aptidão para, sozinha, delimitar de modo preciso o âmbito da criminalização legítima, necessitando de complementação. Apesar disso, o debate atual demonstra que há ainda muito espaço para desenvolvê-la, principalmente no que diz respeito aos bens jurídicos supraindividuais. Diante disso, o abandono do conceito de bem jurídico seria um retrocesso do ponto de vista teórico." P. 289, Badaró.

[26] Nesse contexto, o aumento da criação, por parte do legislador, de tipos penais que recorrem à figura dos crimes de perigo abstrato se relacionaria com a crise da função crítica da teoria do bem jurídico, uma vez que sempre seria possível indicar, abstratamente, um bem legítimo como afetado pela conduta proibida ainda que desprovida de legitimidade. V. badaró

Como mencionado, não há consenso acerca do conceito de bem jurídico[27], havendo muitas formas de descreve-lo[28]. Todavia, é possível falar, num primeiro momento, em um conceito dogmático: a partir da perspectiva dogmática a cada norma corresponderá um bem jurídico, nada mais sendo este do que o interesse protegido pela norma, sendo que onde houver norma, haverá interesse.[29] É possível também, como coloca Claus Roxin, falarmos em conceito metodológico de bem jurídico, que é aquele pelo qual se estabelece simplesmente que a interpretação dos tipos penais tem de se orientar pelo respectivo bem jurídico[30].

Há outra forma de conceituar bem jurídico, que é através da ótica político-criminal[31], uma vez que o conceito dogmático ou metodológico fica à completa disposição do legislador: em poucas palavras, para que algo seja um bem jurídico, basta que o legislador assim o diga. O desenvolvimento de conceito político-criminal, no entanto, permitiu formular a ideia de um bem jurídico vinculante para o legislador, apto a cumprir a função de limitador da atividade legislativa.

O fundamento para tal conceito político-criminal de bem jurídico está na própria Constituição Federal, já que apenas assim se pode impor limitações ao poder do

---

[27] Tampouco é unânime a própria teoria do bem jurídico: Jakobs, por exemplo, defende que o Direito Penal não defende bens jurídicos mas sim a vigência da própria norma. Para o autor, o bem jurídico não teria conteúdo liberalizante, mas funcionaria como mecanismo que serve para legitimar a expansão do direito penal. COMPLETAR

[28] "Há formas bastante distintas de descrever o que são bens jurídicos, como: 'a materialização de normais legais de conduta orientadas à existência e às condições de existência de liberdade', 'chances de participação na sociedade', 'estados vulneráveis e protegíveis', 'bens minimamente merecedores de proteção jurídica', 'estado valioso da realidade externa da vida', 'interesses penalmente protegidos', 'valor incorpóreo/espiritualizado (vergeistigter) e ideal', 'valor abstrato da ordem social juridicamente protegido' ou 'unidades funcionais (sociais), sem as quais a sociedade estatal em sua configuração concreta não seria capaz de viver'. É difícil discernir como essas definições divergentes se relacionam entre si, de onde os autores as extraíram, e o que, p.ex, se pode derivar delas. Até aqui, não é infundado o ceticismo em relação à capacidade de rendimento do conceito de bem jurídico". GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, pp. 88-89.

[29] GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 21.

[30] GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 89.

[31] "(...)deve-se entender por bem jurídico os dados ou finalidades necessários ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização de seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema orientado à realização desses objetivos. Na medida em que essa descrição se funda em 'dados e finalidades', ela põe em evidência o fato de que o conceito de bem jurídico não se limita a dados pré-existentes ao Direito, compreendendo, também, deveres de observância a normas por ele criadas (p.ex., a pretensão tributária estatal). Bens jurídicos são, dessa forma, os meios dos quais depende a condução da vida de um indivíduo de acordo com suas próprias concepções sobre o bem; já a proteção de determinadas concepções de vida boa não mais pertence às tarefas do Direito Penal." GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 90.

legislador. Todavia, o bem jurídico-penal deve ser necessariamente mais restrito do que o conjunto de valores constitucionais[32], uma vez que nem todo interesse que a Constituição alberga deve ou pode ser objeto de tutela pelo direito penal, ainda mais tendo em vista as características da extensa Constituição de 1988. Rege o Direito Penal a lógica da subsidiariedade e da *ultima ratio*, de forma que apenas interesse ou valor de importância fundamental para a existência ou bem-estar de alguém pode ser caracterizado como bem jurídico. Em outras palavras, é necessário que a existência ou bem-estar de alguém seja gravemente ameaçado na ausência da incriminação[33].

Assim, a partir da perspectiva político criminal é possível formular um conceito de bem jurídico a ser utilizado neste trabalho como sendo valor de importância fundamental cujo arrimo é a Constituição, e que limita a atividade do legislador quando da incriminação de condutas[34]. Ainda, em boa parte das vezes tal valor é relativo a indivíduos e, em outras, à coletividade. Isso dentro de uma concepção dualista de bem jurídico, a qual aceita a existência de bens jurídicos individuais e também coletivos, desde que necessários para a manutenção do sistema social[35].

2.1.2. Bens jurídicos de natureza coletiva

Como visto acima, adotamos a teoria dualista de bem jurídica, que prega que ao lado dos bens jurídicos individuais, existem os bens jurídicos coletivos[36]. Em geral, os bens jurídicos individuais consistem em objetos ou alvos fisicamente delimitáveis e lesionáveis, enquanto dentre os coletivos preponderariam bens jurídicos institucionais, os

---

[32] GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 83.

[33] GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 85.

[34] Existe um importante debate acerca da existência de crimes sem bem jurídicos, em outras palavras se estaria o Direito Penal adstrito à proteção de bens jurídicos. V., por exemplo, BADARÓ, Tatiana. Bem Jurídico Penal Supraindividual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017: "A aceitação da existência excepcional de crimes sem bens jurídicos reforça a crise da função crítica da teoria, porquanto afasta sua aplicação justamente àqueles casos difíceis em que ela tem mais a contribuir. Por outro lado, não há qualquer utilidade em abandonar a teoria do bem jurídico em relação aos crimes de maus-tratos aos animais e aos crimes contra as gerações futuras. Nesses casos, basta atribuir um status pessoa excepcional ao seres sencientes não humanos e reconhecer que bem jurídico-penais também se referem aos indivíduos que viverão no futuro." BADARÓ, Tatiana. Bem Jurídico Penal Supraindividual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 289. Completar nota com Roxin e Greco.

[35] Para demais concepções de bem jurídico quanto ao sujeito, V. GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, pp. 86 e ss.

[36]

quais abarcam um conjunto de condições sociais gerais que devem ser assegurados para a convivência harmônica e pacífica na sociedade[37].

Podemos conceituar os bens jurídicos coletivos, que também podem ser chamados de universais, supraindividuais etc, como "aqueles que não se permitem dividir em partes que possam ser atribuídas a cada indivíduo; eles apresentam, portanto, a característica da **não-distributividade**." [38] Nesse sentido, não é possível dividir a qualidade do ar ou uma administração pública honesta entre os indivíduos, sendo de todos e de cada um ao mesmo tempo. Trata-se, portanto, de categorização dogmática necessária; como aponta Roxin, o problema não está no conceito de bens jurídicos coletivos em si, mas sim, no eventual mal-uso da figura[39].

É certo que nas últimas décadas houve uma expansão do catálogo de bens jurídicos coletivos consequência da expansão do próprio catálogo de direitos e de novas percepções e necessidade sociais, o que trouxe uma série de questionamentos e críticas[40]. A principal questão que se coloca no que se refere aos bens jurídicos coletivos é a de representarem em realidade falsos bens jurídicos coletivos[41], uma vez que não se poderia violar um bem jurídico coletivo sem que um bem individual também o fosse.

---

[37] Direito Penal, Racionalidade e Dogmática: sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional. Pp. 77 e 78. "Porém, também há bens jurídicos institucionais atinentes ao indivíduos e bens jurídicos fisicamente delimitáveis no âmbito coletivo. Corpo, vida e liberdade são entidades fisicamente delimitáveis, ao passo que o bem jurídico individual da honra, na Alemanha comumente definido como a merecida pretensão social de respeito, é um bem jurídico institucional. Vários bens jurídicos do Estado são, de um lado, bem jurídicos coletivos e, de outro lado, objetos fisicamente delimitáveis como a posse de bens confiscáveis." P. 78

[38] GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 91.

[39] Idem.

[40] "Uma das categorias teóricas mais afetadas pelo processo modernizante foi, sem dúvida, o bem jurídico-penal. A reorientação do Direito Penal da resposta ao passado para a prevenção do futuro conduziu à ampliação do catálogo de bens jurídicos, atualizado a partir da formulação em escala de novos objetos de tutela cada vez mais inapreensíveis. O resultado é que o conceito se torna demasiado elástico, sendo progressivamente alargado para abarcar bens vagos, indefinidos e intangíveis, desprovidos de um substrato material e desvinculados da realidade social concreta. De fato, a complexidade dos riscos pós-modernos dificulta a identificação de bens jurídicos nos moldes tradicionais, favorecendo a gradativa diluição dos contornos do conceito, o que perde densidade ao se aproximar mais de objetivos de caráter político, social e econômico. A par disso, a indeterminação do conteúdo de boa parte dos novos bens jurídicos de titularidade supraindividual faz deles suscetíveis a uma carga ideológica latente" BADARÓ, Tatiana. Bem Jurídico Penal Supraindividual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 110

[41] "À teoria do bem jurídico resta ainda a importante e majoritariamente sequer reconhecida tarefa de distinguir bens jurídicos (coletivos) verdadeiros e falsos com base em critérios claros". GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir das decisões do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§173 Strafgesetzbuch). Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 82, p. 165-185, 2010, p. 182. Ainda: "(...) parte da doutrina embarcou num empreendimento que segundo me parece, será uma das mais fecundas utilizações da teoria do bem jurídico: a desconstrução de bens jurídicos só aparentemente coletivos. Roxin, Schünemann, Hefendehl e Amelung, entre outros, esforçam-se por

O problema surge especialmente quando o legislador se utiliza de um bem geral pouco definido para incriminar conduta que não afeta de modo relevante bem jurídico individual a ponto de ser merecedor de proteção penal. Exemplo clássico é o tráfico de drogas proteger a "saúde pública". Há uma antecipação da tutela penal fundamentado num termo vago, sem que se saiba se em algum momento um bem jurídico individual será efetivamente posto em risco. Quando se fala em tráfico internacional de drogas o exemplo fica mais claro ainda: as drogas sequer serão consumidas em solo nacional, de forma que não há saúde pública a ser protegida sob nenhuma perspectiva que se queira argumentar.

Assim, embora essencial o conceito de bem jurídico coletivo, é importante ter em mente que eles podem camuflar as razões de determinadas antecipações de tutela penal, ou no mínimo torna-las pouco claras, de forma que a legitimidade da incriminação pode ser questionado sob a ótica do moderno direito penal.

2.2 Bem jurídico nos delitos de organização

O debate acerca do bem jurídico no âmbito dos delitos associativos traz as principais questões que envolvem o tema, expostas brevemente nos itens anteriores. São duas as principais correntes[42] que explicam o bem jurídico no crime de organização criminosa. A primeira postulando que o crime protegeria bens jurídicos de natureza coletiva, como a paz pública ou a segurança pública. A outra corrente entende que os bens jurídicos protegidos pelos crimes associativos são os mesmos que poderão vir a ser lesionados pelos crimes-fim, no entanto, de forma antecipada. Tais posicionamentos passam a ser analisados nos itens seguintes.

2.2.1 Paz pública

---

criticar certos bens jurídicos, como os anteriormente apontados e mais alguns, interpretando os respectivos tipos como crimes de perigo abstrato para um bem jurídico individual. Argumenta-se em especial que os referidos bens jurídicos só são aparentemente coletivos, uma vez que eles não passam da soma de vários bens jurídicos individuais." GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 95.

[42] Existe um terceiro posicionamento minoritário que consideraria o bem jurídico como sendo o direito de associação. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Delitos de organización*. Buenos Aires: B de F, 2008, primeira parte.

A corrente que defende que o bem jurídico violado nos delitos associativos é o bem coletivo da paz pública, da ordem pública, da segurança pública entre outros é a que predomina entre autores nacionais e estrangeiros[43]. Em solo nacional, o bem jurídico violado no caso do crime de organização criminosa – à semelhança do crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal constante do Título IX "Dos Crimes Contra a Paz Pública.", – seria precisamente a paz pública. Entre os autores nacionais que escrevem sobre o tema não parece haver muitos questionamentos acerca de o bem jurídico protegido atingido quando do cometimento do crime de organização criminosa ser efetivamente a paz pública[44].

É possível entender a paz pública de forma objetiva e subjetiva. Objetivamente, corresponderia à ordem social, à ordem de forma geral almejada nas relações da vida em sociedade e que abrange paz, tranquilidade e segurança sociais[45]. Sob a ótica subjetiva, e parece ser essa que predomina entre os autores que defendem que o bem jurídico atingido pelo cometimento do delito de organização criminosa seja a paz pública, corresponderia efetivamente ao "sentimento coletivo de confiança na ordem jurídica"[46], ou seja, a opinião e o sentimento da população pura e simplesmente.

Tratar-se-ia, nessa hipótese, de crime de lesão, uma vez que só a existência da organização já lesionaria o bem jurídico.

---

[43] "Otro camino es el ensayado por el sector predominante de la doctrina, que ve en este ámbito no (sólo) una anticipación, sino un ataque contra un bien jurídico autónomo de la 'paz interior', que comprendería también la 'seguridad pública', la 'seguridad pública interior' o la 'seguridad pública y el orden estatal'. Otras aproximaciones a un bien jurídico colectivo añaden a la referencia a la seguridad su vínculo con la organización del Estado: en diversas formulaciones se alude al 'poder coactivo del Estado'". CANCIO MELIÁ, Manuel. Delitos de organización. Buenos Aires: B de F, 2008, p. 42. Ainda ESTELLITA, Heloisa. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: Uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado. In. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 19, vol. 91, jul./ago., pp 393-409, 2011, p.3.

[44] Nesse sentido (completar)

[45] Bitencourt p. 668. (completar)

[46] Idem. Esclarece o autor: "Em síntese, paz social como bem jurídico tutelado não significa a defesa da 'segurança social' propriamente, mas sim a opinião ou o sentimento da população em relação a essa segurança, ou seja, aquela sensação de bem-estar, de proteção e segurança geral, que não deixa de ser, em outros termos, uma espécie de reforço ou fator a mais da própria segurança ou confiança, qual seja, o de sentir-se seguro e protegido. A rigor, repetindo, todo e qualquer crime sempre abala a ordem pública, independentemente da natureza do fato que a constitui; assim, toda infração penal traz consigo uma ofensa à paz pública, independentemente da natureza do fato que a constitui e da espécie de bem jurídico especificamente atingido." (...) O bem jurídico tutelado pelo tipo penal 'participar de organização criminosa', poder-se-ia afirmar, é a paz pública sob seu aspecto subjetivo, qual seja, a sensação coletiva de segurança e tranquilidade, garantida pela ordem jurídica, e não sob seu aspecto objetivo, como demonstrou Rocco." P. 669 (completar)

A principal crítica feita a tal posicionamento é a de que, a exemplo de diversos outros bens jurídicos coletivos, a paz pública seria um falso bem jurídico[47], e, nesse sentido, perde-se a referência do que se está efetivamente a proteger, gerando como resultado não se saber se a conduta lesiona ou não o bem jurídico, não se exigindo requisitos bem delineados para que incida a conduta típica, permitindo que se esconda a antecipação da incidência penal[48]. Ainda, sob o manto da violação de bem jurídico coletivo, autoriza-se a aplicação de penas graves[49].

2.2.2. Bem jurídico do crime-fim do delito de organização

A segunda corrente assume a existência e a necessidade da antecipação da proteção dos bens jurídicos que serão atingidos pelo cometimento dos crimes-fim quando da atuação da organização[50]. Tal vertente, portanto, entende que o tipo penal da organização criminosa tutela os mesmos bens jurídicos que poderão vir a ser lesionados quando algum crime vier a ser cometido pelo grupo criminoso. Em razão da periculosidade[51] que representa a existência de uma organização criminosa, o Estado se mobiliza antes que ocorra o resultado.

Também referida vertente é alvo de críticas, uma vez que torna impossível identificar qual o bem jurídico tutelado, que passa a ser todos os bens jurídicos penais protegidos pelo ordenamento. Além disso, e o mais relevante, é que se abre uma porta para uma antecipação de incriminação potencialmente ilimitada, uma vez que quanto mais antecipada a proteção, mais se pode considerá-la eficiente.[52]

---

[47] Listar autores....Em sentido contrário à corrente majoritária nacional e esclarecendo o porquê ser problemático o uso do bem jurídico paz pública: "O Direito Penal só deve se ocupar de ofensas a bens jurídicos e não de meros menoscabos a sentimentos. Caso não se identifique, em cada uma das figuras típicas que aparentam estar voltadas exclusivamente à tutela de sentimentos, a existência de ofensa a um autêntico bem jurídico-penal subjacente, há que se concluir que a criminalização da conduta contraria os postulados da teoria do bem jurídico. Dessa forma, no caso do crime de associação criminosa, a 'paz pública' deve ser substituída pelo bem jurídico individual ou coletivo possivelmente atingido pelos crimes que a associação criminosa pretende pratica (vida, liberdade, patrimônio, etc.). P. 291. Badaró

[48] Felipe e Adriano p. 12. (completar)

[49] Felipe Adriano e Greco. (completar)

[50] autores dessa corrente

[51] "la teoria de la anticipación intenta resistir la présion político criminal hegemónica hacia um incremento de la eficiência de los mecanismos e prevención policial mediante uma racionalización de la decisión legislativa de incriminación autónoma de la mera pertinência a las organizaciones tipificadas; la explicación-legitimación de esta anticipación tan sólo puede explicar-se por un potencial de riesgo extraordinário. De ahí que desde este sextor de la doctrina, sea habitual insistir em el carácter 'excepcional' de la incriminación". El injusto de los delitos de organización: peligro y significado. CANCIO, MELIÁ, Manuel.

[52]

Tal linha de pensamento insere os delitos associativos dentro do contexto da antecipação da tutela penal. Embora consideramos se tratar de medida necessária, é um dos pontos centrais do estudo do delito de organização criminosa sob a ótica do direito material na medida em que exige que se delimite cuidadosamente a imputação de responsabilidade criminal. A tarefa de equilibrar a lógica do Direito Penal Liberal com a antecipação da punição e do perigo é árdua, porém necessária.

2.3 Síntese parcial: Direito Penal de Exceção?

De fato, há vozes contrárias à legitimidade da tipificação do crime de organização criminosa[53]. Uma das razões para tanto se dá exatamente em razão dos problemas existentes em qualquer dos posicionamentos acerca do bem jurídico efetivamente protegido pelo tipo que incrimina o crime de organização. Assim, há autores que enxergam nos delitos associativos um direito penal de exceção, aquele, em linhas gerais, voltado a atingir determinados indivíduos que se qualificam como inimigos por não apresentarem "um mínimo de segurança cognitiva no cumprimento de normas"[54].

Não se trata de posicionamento dominante – embora sua crítica seja digna que ser levada em consideração – ou que se compartilhe no presente trabalho, até porque acatá-la não deixaria outra solução que não rejeitar a possibilidade de punição legítima de crimes associativos, enquanto existe outra saída, que é a de se adotar entendimento dogmaticamente justificável e defensável acerca do bem jurídico protegido ao lado do estabelecimento coerente de critérios de imputação de responsabilidade[55].

---

[53] Nesse sentido: "manifiestan decididamente contra la legitimidad de un delito general de asociación ilícita (para la comisión de delitos), sin embargo, por ejemplo, FERRAJOLI, Derecho y razón, pp. 464 y ss., 467 y ss., 478; COBLER, KJ 1984, pp. 407 y ss.; contra una legitimación sobre la única base de una anticipación preventivista de la criminalización JAKOBS, ZStW 97 (1985), pp. 751 y ss., 756 y s., 773, 778; vid. también BECK, Unrechtsbegründung und Vorfeldkriminalisierung, pp. 206 y ss., 211 y s.; en parte (en lo que se refiere a la mera fundación de la asociación) también KÖHLER, AT, p. 567; MOCCIA." CANCIO MELIÁ, Manuel. Delitos de organización. Buenos Aires: B de F, 2008, p. 18. Todavia, como aponta o próprio autor, tais vozes estão em declínio, sendo a tendência atual caminhar no sentido contrário, de ampliação quantitativa e qualitativa do direito penal.

[54]

[55] Compartilhando tal visão: CAMPANA, Felipe; TEIXEIRA, Adriano. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023, p. 213. Também Daniel Kniegel (completar)

As críticas em relação à possível dificuldade de se encontrar legitimidade para incriminar as condutas relativas às organizações criminosas deve ser razão antes para uma cuidadosa delimitação da responsabilidade penal, como já adiantado acima e que será objeto dos próximos capítulos, do que para um repúdio da categoria dogmaticamente.

Neste trabalho, afastamos a ideia de direito penal de exceção, bem como o uso de um bem jurídico coletivo para legitimar o tipo da organização criminosa. Adotamos como entendimento correto aquele que enxerga nos delitos associativos a tutela dos bens jurídicos dos crimes-fim de forma antecipada, pois mesmo que a antecipação da tutela penal deva ser utilizada com cautela, no que se refere aos delitos associativos se faz necessária e legítima, além de ser o entendimento mais coerente, lógico e transparente.

3. MODELOS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO

*capítulo em desenvolvimento

3.1. A realização do tipo penal previsto no artigo 2º da Lei 12.850/13: a exegese do verbo integrar

3.1.1 Interpretação literal

De acordo com Karl Larenz, toda interpretação começa pelo literal[56]. No que se refere ao verbo "integrar", costuma-se atribuir à doutrina nacional majoritária[57] a interpretação literal da conduta. Mas precisamos olhar mais de perto se realmente tal afirmação corresponde à realidade[58].

(Analisar o método tradicional de interpretação literal e como a doutrina nacional o trata).

A intepretação literal[59] deve servir como limite à interpretação[60], mas não como possibilidade de alargar a abrangência e incidência do tipo, além de não ser suficiente para responder satisfatoriamente casos cinzentos, frequentes na jurisprudência.

Tampouco a interpretação literal ou gramatical parece apta para atribuir responsabilidade penal adequadamente a figuras que orbitam ao redor da organização criminosa, que praticam crime-fim uma única vez, ou ainda, que praticam condutas que

---

[56]

[57] De que é exemplo: "Integrar: é participar como membro, é estar encarregado de uma das tarefas dentro da organização, ainda que não venha a praticar nenhum ato relativo aos crimes fins. Basta ter o agente aderido a ser membro da organização e estar à disposição de exercer a sua parte da tarefa que lhe foi destinada quando for o caso, desde que tal adesão tenha por fim, direta ou indiretamente, a obtenção de vantagem de qualquer natureza. " FILHO, Vicente Greco. *Comentários à Lei de Organizações Criminosas.* São Paulo: Saraiva, 2014, p.27.

[58] Nota não ficará neste ponto. "Integrante. De integrar (completar, tornar inteiro), é o adjetivo empregado para exprimir tudo que entra na composição ou na formação do todo, para completa-lo, mostrando-se, assim, um de seus elementos necessários. É indicativo, pois, do elemento ou do requisito complementar, sem o que não se terá inteireza da coisa. Assim, quando falta o elemento integrante, diga-se requisito, ou formalidade, a coisa, o ato, ou o fato, não se mostrará perfeito e completo, é especialmente empregado porque lhe falta condição indispensável à sua formação e validade. É ele a parte, que integra o todo; pelo que nele deve estar contida: In totto partem non est dubium contineri (sem dúvida alguma a parte de contém no todo." P. 764 De Plácido Silva. Vocabulário Jurídico.

[59] De que é exemplo: "Integrar: é participar como membro, é estar encarregado de uma das tarefas dentro da organização, ainda que não venha a praticar nenhum ato relativo aos crimes fins. Basta ter o agente aderido a ser membro da organização e estar à disposição de exercer a sua parte da tarefa que lhe foi destinada quando for o caso, desde que tal adesão tenha por fim, direta ou indiretamente, a obtenção de vantagem de qualquer natureza. " FILHO, Vicente Greco. *Comentários à Lei de Organizações Criminosas.* São Paulo: Saraiva, 2014, p.27.

[60] GIMBERNAT Ordeig, Enrique. Conceito e método da ciência do direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 43 e seguintes.

podem ser consideradas como ações neutras[61] dentro da organização: cozinheiros, faxineiros, motoristas, contadores etc. Ou ainda "laranjas", "mulas do tráfico", dirigentes de empresas envolvidas em crimes associativos[62] etc.

A interpretação literal dos dispositivos previstos na lei leva a um modelo de atribuição de responsabilidade por transferência pura[63], em que basta, por exemplo, que o indivíduo se torne membro da organização criminosa ainda que passivamente para que seja responsabilizado penalmente[64], sem se atentar à conduta concreta e individual praticada pelo sujeito, como se sua individualidade se dissolvesse no seio da coletividade criminosa.

3.1.2 Interpretação sistemática

3.1.3 Interpretação histórica

3.1.4 Interpretação teleológica

3.1.5 Outros métodos de interpretação

3.2 A atribuição de responsabilidade penal no crime de organização criminosa

3.2.1 Modelos de atribuição de responsabilidade por transferência

*item em desenvolvimento

O modelo de transferência parte do entendimento de que a punição aos membros das organizações deve se distanciar de qualquer consideração da organização como articulação institucionalizada de condutas facilitadoras dos delitos-fim cometidos em concreto. A razão da sanção penal a seus membros se daria pelo perigo permanente para a paz e para a segurança pública que se atribui à organização em si. Com tal premissa o delito imputado a um determinado membro da organização consistiria na conduta do

---

[61] A definição de ação neutra não é unívoca, mas podemos concebê-la como um comportamento a princípio lícito, mas que por relação de causalidade pode, de alguma forma, influenciar ou possibilitar o comportamento criminoso de alguém. Em outras palavras, são ações cotidianas que de alguma forma acabam favorecendo a prática de um crime.

[62] V. ESTELLITA, Heloísa. *Criminalidade de Empresa, quadrilha e organização criminos*a. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Ainda: DE GRANDIS, Rodrigo. A imputação nas organizações empresariais. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017. tde-21082017-113636. Acesso em: 2023-11-06.

[63] CANCIO MELIÁ, Manuel. *Delitos de organización*. Buenos Aires: B de F, 2008, pp. 87 e ss.

[64] CAMPANA, Felipe; TEIXEIRA, Adriano. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023, p. 223.

agente de assumir competência em relação a um cometimento hipotético de delitos. Desse ponto de vista, o delito se converte, basicamente em delito de adesão ou de pertencimento em sentido estrito.

Esse é o modelo de que se servem aquelas propostas que veem os delitos associativos como infrações autônomas que lesionam um bem jurídico supraindividual (paz, segurança e ordem pública). A afetação da paz pública ocorreria pela mera existência da organização. Há aqui uma transferência de responsabilidade pelo mero pertencimento, pela mera adesão. Sequer se exige que condutas sejam realizadas, assume-se que, pela mera adesão, os indivíduos estariam dispostos a intervir nos delitos-fim da organização, o que seria suficiente para a atribuição de responsabilidade[65].

Facilidade de prova, simplificam-se os pressupostos da punição do membro individualmente considerado. Cancio associa a defesa de um bem jurídico supraindividual ao rebaixamento das exigências objetivas para a punição

3.2.2 Modelos de atribuição de responsabilidade individual ou por "fato próprio"

3.4 Tomada de posição

3.5 Síntese conclusiva: a relação entre a exegese do verbo "integrar" e o modelo de atribuição de responsabilidade

[65] "Para ello, ni siquiera se requiere que se realicen conductas, esto es, que se trate de membros activos, sino que a la asunción de la condición de membro se la associa um declararse dispuesto a intervir en los delitos-fin de la organización, lo que se estimaría suficiente para la atribución de responsabilidade . Ahora bien, en este planteamiento lo decisivo es el aspecto simbólico de la pertinência a la institución criminal, la autoexclusión del sistema jurídico, la condición de enemigo". P. 104.

4. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NAS DECISÕES JUDICIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("STF") E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("STJ")

*capítulo em desenvolvimento

4.1 Análise do que é integrar organização criminosa nas decisões do STJ

4.2 Recorte das decisões e esclarecimentos iniciais

Ao se pesquisar "organização criminosa" na busca de jurisprudência do STJ obtivemos o número de 14.389 acórdãos[66]. Refinando a busca para se aproximar do objeto de pesquisa do trabalho, ao se inserir os termos de busca "integra organização criminosa" o número encontrado foi o de 930 decisões, sendo ainda numericamente elevado para um trabalho de pesquisa eminentemente qualitativo. Assim, foi necessário limitar temporalmente a busca. Inicialmente, selecionamos decisões publicadas entre 01.01.2023 e 20.05.2024, obtendo o número de 90 acórdãos, que foram analisados na íntegra.

A primeira observação que se faz é a de que a maior parte dos acórdãos se trata de agravo regimental em habeas corpus[67], espécie de recurso em que não há análise aprofundada de fatos e provas, em que se discute, essencialmente, se o caso apresenta indícios de autoria e materialidade suficientes para a manutenção da prisão preventiva ou o recebimento da denúncia[68].

Dos 90 acórdãos, apenas 14 não se referem à associação do crime de organização criminosa ao crime de tráfico de drogas (isolados ou somados a outros

---

[66] Consulta para maio de 2024.

[67] Regimento interno do STJ: Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016) § 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso. § 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido. § 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016) § 4º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

[68] "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014). "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

crimes), referindo-se aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, roubo, furto, homicídio, lavagem de dinheiro e corrupção.

Alguns trechos são repetidos muitas vezes, independentemente do crime-fim, como o seguinte: "Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"

4.3 Análise dos casos que não envolvem crimes-fim de tráfico de drogas

Nos 14 casos que não se referem ao crime de tráfico de drogas, o pedido da defesa foi o de liberdade provisória, sendo um dos argumentos o de que não haveria elementos de que o acusado integrasse organização criminosa. A prisão provisória foi mantida em quase todos, exceto em um caso de ex-prefeito investigado em grande operação em Santa Catarina ("Operação Mensageiro"), que já havia ficado preso por 7 meses, embora presentes indícios de que integrasse organização criminosa.

Na maior parte dos casos, denota-se a existência de descrição da conduta realizada que leva à conclusão de que o acusado integra a investigação criminosa, com a chancela dos dados trazidos na investigação e que serviram de base para o decreto prisional por parte das instâncias inferiores. A análise é casuística, especialmente em relação aos crimes analisados que não o tráfico privilegiado de drogas, de forma que são inúmeras as condutas perpetradas nos diferentes crimes que são consideradas indícios de se tratar de membro de organização.

Dentre os acórdãos analisados, 8 referiam-se a operações de maior porte da polícia judiciária (3 acórdãos relativos a "Operação Mensageiro", e os outros relativos à "Operação Calabar", "Operação Fim do Mundo", "Operação Kraken", "Operação Quebrando a Banca", "Operação Coiote"), que são casos em que, em geral, há um conjunto probatório mais robusto, portanto, mais fácil de identificar condutas que podem ser descritas como sendo a de um integrante de organização criminosa.

Um dos casos se refere a pedido de livramento condicional em processo de execução penal. Nesse caso, não se discute diretamente se o apenado integra organização criminosa, apenas sendo mencionado no acórdão que havia indicação de que o apenado

integrava organização criminosa por ter cometido de 3 faltas disciplinares graves dentro do sistema prisional. No entanto, não há detalhes no acórdão de quais seriam tais faltas.

Achei a análise, até aqui, muito confusa e pouco sistematizada, dando detalhes demais sobre questões processuais que são apenas incidentais.

Como conclusão preliminar, podemos dizer que não é possível identificar um modelo de imputação, ou o que significa integrar uma organização criminosa associada aos crimes-fim em análise.

4.4 Análise dos casos que envolvem crimes-fim de tráfico de drogas

Seguindo a tendência geral do STJ[69], do recorte de 90 decisões, 76 se referem ao crime-fim de tráfico de drogas associado ao crime de organização criminosa, sendo a maior parte relativa a casos em que se discute se o acusado é membro ou não em razão de ter realizado apenas o transporte da droga, que é o caso das mulas do tráfico, e em outros há operações da polícia judiciária em que o crime de tráfico de drogas é apenas um dos crimes-fim imputados à organização em comento.

De todos esses casos, merece análise separada exatamente o caso das "mulas do tráfico de drogas".

4.5 O caso das mulas do tráfico de drogas

Quando se estuda o significado de se integrar uma organização criminosa surge caso de destaque nas decisões dos tribunais superiores - tanto pelo volume e quanto pelos anos em que já se debate a questão - que é o caso das "mulas do tráfico", especialmente no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Isso em razão de: (i) o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) prever a aplicação de redutor de pena bastante amplo à pena base do *caput*, podendo a pena ser reduzida em até 2/3 nos casos em que o agente que cometa o delito

[69] Ao se pesquisa os termos "organização criminosa" na página de pesquisa de jurisprudência do STJ são encontrados 14.527 acórdãos. Ao se utilizar o conector "não" seguido de "tráfico de drogas" esse número é reduzido para 5.832 acórdãos. Pesquisa em junho de 2024.

previsto no *caput* do artigo 33 em quaisquer de suas modalidades mas, sem que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, além da primariedade e dos bons antecedentes; (ii) o crime de tráfico de drogas ser cometido em uma infinidade de casos por indivíduos responsáveis quase que unicamente pelo transporte de droga de um lugar até o outro, especialmente no crime de tráfico internacional de drogas, de onde vem o termo "mula" do tráfico.

O legislador previu que com elevada frequência o crime de tráfico de drogas é realizado mediante organizações criminosas, sem que, todavia, todos que cometem o crime também sejam membros da organização. De fato, o tráfico de drogas, com muita frequência, se não em sua quase totalidade, só pode ser cometido por meio de coletividade de indivíduos mais ou menos estruturados, de onde se deduz a existência de organização criminosa que depende de toda uma cadeia de tarefas cuja ponta final é o transporte dos entorpecentes ao seu destino final.

Diante de tal realidade fática, o legislador expressamente mirou o último elo desta cadeia que, com muita frequência, é integrado por indivíduos, como mencionado, que apenas efetuam o transporte da droga de um ponto a outro de modo instrumentalizado bastante substituível, em situação tantas vezes de coisificação da pessoa humana.

Para que o transporte da droga ocorra é necessário planejamento, que se inicia com a cooptação de quem a transportará, passando por hospedagem, transporte alimentação etc. Muitas vezes um estrangeiro se desloca de seu país até o Brasil, obtendo apenas em solo nacional as informações acerca de onde coletar a droga e para onde levar, tudo isso sob as expensas de alguma organização criminosa, em relação a qual raramente se tem alguma informação no processo judicial, ou investigação a respeito. Tampouco as mulas em seus depoimentos, mesmo que com intuito de colaborar com a justiça, conseguem fornecer alguma informação relevante acerca dos responsáveis pelo planejamento do delito.

Com base em tal cenário fático é que as discussões judiciais foram - e ainda são - travadas. O debate se refere à possibilidade de sua integração automática ou não à organização pela simples razão de terem transportado a droga de um lugar para o outro. Em 2016[70], o entendimento do STF em ambas turmas passou a ser o de que a atuação do

---

[70] EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA.

agente no transporte de droga, na condição de "mula", por si só não é o suficiente para se deduzir sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa.

O tema aparentemente permaneceu controvertido no STJ até 2017[71], quando houve uniformização da jurisprudência no sentido estabelecido pelo STF, destacando o STJ. Durante anos, no entanto, o tema foi objeto de julgamentos divergentes entre turmas dos Tribunais Regionais Federais e do STJ.

De fato, a maior parte das decisões do STJ é no sentido mencionado, contendo trechos como o seguinte: "A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme em reconhecer a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a pessoa - primária e de bons antecedentes - que transporta entorpecentes na condição de 'mula' quando ausentes outros elementos que indiquem que

---

EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. HC 131.795, Min. Teoria Zavaski, 03/05/2016.

[71] Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de 'mula' do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como "mula" não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a "mula" integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). Ainda sobre a matéria, firmou-se também no Pretório Excelso o entendimento de que a atuação do agente na condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e idônea para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, modulando a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado (HC 120.985, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/6/2016). Logo, devidamente comprovado que a conduta do paciente se reveste de maior grau de reprovabilidade, pois tinha conhecimento de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional, o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal. HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

ela integra organização criminosa.", e ainda: "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa." A benesse é a aplicação do tráfico privilegiado, que para incidir não pode o agente integrar a organização.

No entanto, não se pode falar em "jurisprudência pacifica", pois, ainda se encontram decisões recentes, - mesmo que minoritárias – com argumentação divergente. A exemplo do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Nº 2353155 - SP "2, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem orientação no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ('mula'), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, a incidência da minorante, na hipótese, já foi benéfica ao acusado.

4.6 Conclusões

A argumentação, na maior parte dos casos, girou em torno da culpabilidade, seja a vulnerabilidade do indivíduo, seja a gravidade que se atribui à prática delitiva ou a quantidade de droga transportada. Até mesmo o fato de a droga ter sido ingerida, por exemplo, já foi usado como justificativa para se considerar inaplicável o tráfico privilegiado, o que não tem qualquer relação com o indivíduo integrar ou não a organização criminosa para a qual transportou droga, requisito prescrito no próprio parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Nota-se, assim, da leitura de boa parte dos casos, que, tanto para negar quanto para atribuir o pertencimento à organização criminosa por parte do transportador do entorpecente, não há construção dogmática acerca do que se considera, de forma geral, efetivamente integrar uma organização.

A virada no entendimento das turmas criminais passou de uma presunção a outra: num primeiro momento, presumia-se que não era possível um agente fazer o transporte internacional de drogas – geral cocaína e em valores superiores a um quilo – sem ter grau de conexão suficiente com a organização e confiança de seus membros que o tornassem

também integrante da organização criminosa. Esta é aqui sempre tratada como ente abstrato e distante, sendo único elemento visível aquele ou aquela que transporta a droga e que, ao entrar em contato de alguma forma com a estrutura criminosa, necessariamente se tornava membro.

Num segundo momento, voltou-se os olhos para as condições de vulnerabilidade da mula, ou seja, elementos de culpabilidade, para daí também se presumir que não se pode atribuir automaticamente o *status* de membro ao que efetua o transporte da droga nas condições dadas nos casos concretos. Trata-se de análise sociológica e de política criminal que consideramos adequada, mas que, no entanto, do ponto de vista dogmático criminal e de exegese jurídica pouco esclarece.

Despontam, no entanto, decisões de conteúdo dogmático relevante, a exemplo do Agravo Regimental no agravo em Recurso Especial 2023/0149462-7, julgado 20/02/2024, em que se reconhece que a responsável pelo transporte da droga teve papel de suma importância na empreitada criminosa, fazendo o elo entre o fornecedor da droga no Brasil e traficantes de outro continente, e que se associou pontualmente à organização criminosa, mas ainda assim não a integra, uma vez que faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado[72]. Nesse caso se menciona explicitamente que houve associação pontual à organização e que isso não é o bastante para tornar o indivíduo membro.

Embora a discussão seja feita para justificar que a fração da diminuição fique no mínimo, que é 1/6, e não como formulação sobre o que seria integrar uma organização, o raciocínio é claro: *associar-se eventualmente a organização criminosa não significa integrá-la, tampouco a gravidade da participação no cometimento do delito interfere nessa análise.* Esse é o raciocínio por detrás da exclusão das mulas do tráfico da responsabilidade criminal pela organização criminosa para a qual cometeram o delito.

---

[72] "O papel desempenhado pela acusada seria de suma importância para o êxito da empreitada criminosa, posto que faria a "ponte" entre o fornecedor da droga no Brasil e traficantes de outro continente, onde a droga seria distribuída para os consumidores finais, um número expressivo de usuários, considerando que a cocaína é consumida individualmente em poucos gramas. Essas circunstâncias denotam que a ré tinha maior controle e comando sobre a prática delitiva, já que participaria de diversas etapas do iter criminis. Ademais, é evidente que associou-se, ainda que pontualmente, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), nos termos da sentença. Ainda na terceira fase, mantenho o aumento de 1/6 em consequência da transnacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06)." PROCESSO AgRg no AREsp 2353155/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0149462-7. RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 20/02/2024. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/03/2024

Importante investigar se tal raciocínio aparece quando da análise de outros delitos-fim do crime associativo.

Tal posicionamento, mesmo que não adotado como construção dogmática a partir da qual se analisam todos os casos em que se discute se determinado indivíduo faz parte da organização, contraria ao autores nacionais, que parecem ser maioria[73], de que seria possível atribuir responsabilidade penal do artigo 2º da Lei n 12.850/13, a todo aquele que se torne membro ainda que passivamente, ou mero partícipe *ad-hoc* de crimes fim.

4.6 Existe um perfil de condutas e comportamentos suficientes para que se considere alguém como membro integrante de organização criminosa pelo STJ?

4.6 Recorte e esclarecimentos iniciais das decisões analisadas no STF

4.7 Análise do que é integrar organização criminosa nas decisões do STF

4.8 Conclusões

CONCLUSÕES

BIBLIOGRAFIA

AMBOS, Kai. *A parte geral do direito penal internacional: bases para uma elaboração dogmática*; Ed. Brasileira refor. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Principios e inputación en el derecho penal internacional*. Barcelona: Atelier, 2008.

_____. (coor.) Imputación de crímenes de los subordinados al dirigente. Un estudio comparado © Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH Segunda edición revisada: febrero de 2009.

BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico penal supraindividual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas de autoria e da participação no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

73

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, vol. 3, 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. e Paulo César Busato. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014.

CAMPANA, Felipe; TEIXEIRA, Adriano. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Delitos de organización*. Buenos Aires: B de F, 2008.

_____. El injusto de los delitos de organización: peligro y significado. *ICADE. Revista De La Facultad De Derecho*, (74), 245–287.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. *A Guerra: A Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil*. São Paulo: todavía, 2018.

DE GRANDIS, Rodrigo. **A imputação nas organizações empresariais.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2017. tde-21082017-113636. Acesso em: 2023-11-06.

_____. Criminalidade Empresarial e Organizações Criminosas: reflexões sobre os pontos de atrito e os pontos comuns. *Estudos em Homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.

_____. Notas sobre a imputação penal no âmbito das organizações criminosas. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023.

CORDINI, Nicolás Santiago. El "crimen organizado": um concepto extraño ao derecho penal argentino. Revista Direito GV. São Paulo, v. 13, n.1, pp. 334-355.

DIAS, Camila Nunes, MANSO, Bruno Paes. *A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Bras*il. São Paulo: Todavia, 2018.

DINIZ, Eduardo Saad. *Estudos sobre os delitos contra a administração pública em matéria penal.* In CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (Coord.). Crimes contra a administração pública: aspectos polêmicos. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FEFERBAUM Marina, Queiroz, Rafael Mafei Rabelo (orgs.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Saraiva, 2019.

ESTELLITA, Heloisa. CAMPANA, Felipe. *Comentário aos arts. 286 a 288-A do Código Penal*. In. REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). Código penal comentado. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 925-944.

_____. *Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa: Uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado. In. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 19, vol. 91, jul./ago., pp 393-409, 2011.

FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: Uma História do PCC*. São Paulo, Companhia das Letras, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

FILLIPO, Thiago Baldani Gomes De. Organização Criminosa e Domínio do Fato: incorreções e Possibilidades de Rendimentos para o Direito Penal Brasileiro. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023.

GIMBERNAT Ordeig, Enrique. Conceito e método da ciência do direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Luís. A criminalização no estágio prévio: um balanço do debate alemão. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 11-34, 2020.DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p11-34.

_____. *Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar 2004.

_____. Introdução. In: ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Tradução e introdução de Luís Greco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar 2002.

_____. LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. *Revista dos Tribunais*, vol. 933, p. 61, Jul / 2013.

_____. ROXIN, Claus. Direito Penal Parte Geral. TOMO I. Fundamentos – A Estrutura da Teoria do Crimes. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à lei de organização criminosa*: Lei nº 12.850/13, São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Considerações processuais da lei de julgamento de crimes envolvendo organização criminosa. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 20, n. 239, out. 2012.

GUALANO, Miguel. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Práxis,* Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1034-1069.

JAKOBS, Gunther, Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo. Trad. Manuel Cancio Meliá. In. JAKOBS, Günther. CANCIO MELIÁ, Manuel. Derecho Penal del enemigo, Madrid: Civitas, 2003.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundamento o diagnóstico das 11 ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n. 1, jan 2013, p. 89-104.

KNIJNIK, Danilo. Requisitos narrativos da denúncia e justa causa no delito autônomo de organização criminosa. *Revista Brasileira de Ciências criminais*. Vol. 175. Ano 29. P. 307-339. São Paulo: Ed. RT, janeiro/2021.

LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de. *Crime organizado: uma visão dogmática do concurso de pessoas*. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2012.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Teoria geral da participação criminal e ações neutras: uma questão única de imputação objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MEDEIROS, Mário Alves. Lei das organizações criminosas e teoria da aprendizagem social: uma abordagem criminológica. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023.

MENDES, Conrado Hubner. (2010, 1 de fevereiro). Onze ilhas. Folha de São Paulo, p. 3.

_____. O projeto de uma corte deliberativa. In: H. M. Pinto, Jurisdição constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2012.

MONTENEGRO, Lucas. Os delitos de organização no direito brasileiro. Jota, São Paulo. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/os-delitos-de-organizacao-no-direito-brasileiro-06112019. Acesso em 04.12.2023.

MUNOZ CONDE, Francisco. Problemas de autoría y participación en el derecho penal económico, o como imputar a título de autores a las personas que sin realizar acciones ejecutivas, deciden la realización de un delito en el ámbito de la delincuencia económica empresarial? *Revista Penal*, Salamanca, n. 9, p. 59-98, ene. 2002.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral. Tese (doutorado em direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

PRADO, Luiz Regis. Associação criminosa - Crime organizado (Lei 12.850/2013). *Revista dos Tribunais* (São Paulo. Impresso), v. 938, p. 241-297, 2013.

RASSI, João Daniel (org). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. 1. Ed. São Paulo: LiberArs, pp. 575-600, 2014.

_____.*Notas sobre a imputação penal no âmbito das organizações criminosas*. In. SALGADO, Daniel. BECHARA, Fábio. GRANDIS, Rodrigo de. 10 anos da Lei das

Organizações criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais. São Paulo: Almedina, 2023, p. 229-254

ROXIN, Claus. Problemas de autoría y participación en la criminalidad organizada. Revista Penal n.2

SANTIAGO CORDINI, Nicolás. Delitos de organización: los modelos de 'conspiracy' y 'asociación criminal' en el derecho interno y en el derecho internacional. In: *Revista de Derecho Penal y Criminologia*. Vol. 38 nº 104, enero-junio de 2017, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, pp. 75-120.

SHÜNEMANN, Bernd. *Delincuencia empresarial: Cuestiones dogmáticas y política criminal.* Trad. Beatriz Spínola Tártalo y Margarita Valle Mariscal de Gante. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Ed., 2004.

_____. *Direito penal, racionalidade e dogmática: sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional*. Coordenação e tradução: Adriano Teixeira. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____. *Los fundamentos de la responsabilidade penal de los órganos de dirección de las empresas.* Buenos Aires, Rubinzal Culzoni, 2009.

SANCHEZ, Angelica Romero. A definição de "organização criminosa" no direito penal alemão: uma análise de seu desenvolvimento histórico. Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito: desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia/Marta Rodriguez de Assis Machado e Flavia Portella Püschel (orgs). – São Paulo: FGV Direito SP, 2016. 529 p, pp. 497- 526.

SILVA SÁNCHEZ. Sobre la "interpretación" teleológica en Derecho Penal, Díaz y García, Conlledo/García Amado (coords), pp. 365-395, Bogotá, 2006.

_____. La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales, 2.ª ed., 2001.

_____. La "Intervención a través de organización". Una forma moderna de participación en el delito?.

TEIXEIRA, Adriano. *Teoria da aplicação da pena: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

VERAS, Ryana Pala. Organizações criminosas: aspectos criminológicos. In: *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais*, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.